



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907529/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.982 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente QUIREY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAL COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DAS PARCELAS COMPENSADAS. POSSIBILIDADE.

As parcelas de estimativa mensal de IRPJ compensadas com saldo negativo de período anterior podem ser reconhecidas, sendo aplicável no presente caso o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-56.906, de 17 de julho de 2017, da 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs PER/DCOMP nº 25946.51391.260809.1.7.02-3067 (e-fls.

47-53), utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 no montante de R\$ 16.715,97.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 079297778 juntado à e-fl. 38 porque não houve saldo negativo apurado pela Autoridade Fiscal, uma vez que o somatório das parcelas de estimativas mensais confirmadas (R\$ 135.145,15) foram inferiores as parcelas de estimativa mensal informada no PER/DCOMP (R\$ 181.941,88). A parcela de estimativa não confirmada foram relativas as estimativas mensais compensadas com saldo negativo de período anterior no montante de R\$ 46.796,73, conforme se verifica do excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	135.145,15	46.796,73	0,00	0,00	181.941,88
CONFIRMADAS	0,00	0,00	135.145,15	0,00	0,00	0,00	135.145,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.715,97 Valor na DIPJ: R\$ 16.715,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 181.941,88

IRPJ devido: R\$ 165.225,91

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que o Despacho Decisório confirma que o IRPJ devido do exercício 2007 foi de R\$ 165.225,91, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 181.941,88) e o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 16.715,97) e o valor informado na DIPJ (R\$ 16.715,97).

Prossegue a contribuinte afirmando que o Despacho Decisório confirmou pagamentos de IRPJ no valor de apenas R\$ 135.145,15 quando o informado pela mesma foi de R\$ 181.941,88. Apresentou discriminação dos recolhimentos em DARF que totalizaram R\$ 135.145,15 e total de compensações que totalizariam R\$ 46.796,73, conforme demonstrativos abaixo colacionados:

c) Recolhimentos através de DARFs

Período Apuração	Data de Pagto	Código da Receita	Data de Vcto	Vr.Recolhido
28.02.06	22.03.06	2362	31.03.06	54.719,52
31.05.06	22.06.06	2362	30.06.06	19.650,35
30.06.06	18.07.06	2362	31.07.06	9.520,98
31.07.06	29.08.06	2362	31.08.06	51.254,30
Total das estimativas recolhidas em 2006				135.145,15

b) Através de Compensações Efetuadas:

Período Apuração	data do Per/dcomp	nº do Per/dcomp	Imposto Devido Compensado
31.01.06	17.02.06	29414.06187.170206.1.3.02-5507	35.231,96
28.02.06	29.03.06	39140.14888.290306.1.3.02-7810	11.564,77
			46.796,73

Concluiu então que o total de estimativas recolhidas foi de R\$ 181.941,88 (R\$ 135.145,15 + 46.796,73).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC que consignou que os PER/DCOMPs nº 29414.06187.170206.1.3.02-5507 e 39140.14888.290306.1.3.02-7810 foram analisados no processo nº 10880.68350/2009-74 que teve homologação parcial no valor de R\$ 23.268,01 através do Acórdão nº 56.904 de 17/07/2017 prolatado por aquela Turma julgadora.

A 3ª Turma da DRJ/REC teve o entendimento que, inobstante ter reconhecido parcialmente o crédito relativo as estimativas, não houve saldo negativo apurado, eis que o somatório das parcelas de composição do crédito (considerando a estimativa parcialmente reconhecida de \$ 23.268,01) no valor de R\$ 158.413,16 é menor que o IRPJ devido de R\$ 165.225,91, conforme abaixo discriminado:

PARC. CRÉDITO	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	135.145,15	46.796,73	181.941,88
CONFIRMADAS	135.145,15	23.268,01	158.413,16

IRPJ devido - R\$ 165.225,91

Parcelas confirmadas - R\$ 158.413,16

Saldo Negativo: 0

Consta dos autos que a DERAT/SPO - Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo encaminhou a Intimação 5/2017 dando ciência à Recorrente do acórdão (e-fl. 60).

O AR – Aviso de Recebimento foi juntado à e-fl. 63, no qual se verifica que a ciência pela Recorrente deu-se em 10/10/2007.

Em 18/10/2007 consta solicitação de juntada de documentos (e-fls. 64-233).

Consta nos autos à e-fl. 234 que a DERAT/SP encaminhou à contribuinte a Intimação 1337/2018 no qual intimou-a para apresentar Recurso Voluntário assinado por procurador ou responsável legal devidamente identificados no prazo de 10 dias a contar da ciência da intimação. A ciência da intimação deu-se em 08/06/2018, conforme AR juntado à e-fl. 258.

O recurso voluntário foi apresentado em 12/06/2018 (e-fls. 235-255).

Em sua peça recursal a Recorrente alega que nenhuma parcela do imposto devido no ano-calendário 2006 deixou de ser recolhido, de modo que requer a revisão do acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Cabe consignar que após a ciência do acórdão em 10/10/2007, a Recorrente apresentou documentos em 18/10/2007, sem o recurso voluntário e sem documentos comprobatórios de identificação do procurador ou responsável legal.

Pelo fato da Recorrente não ter apresentado o recurso voluntário, a DERAT/SPO intimou a Recorrente a apresentá-lo no prazo de 10 dias após a ciência da intimação.

A ciência da intimação ocorreu em 08/06/2018 e em 12/06/2018 a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Portanto dentro do prazo concedido pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma considero que o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço e passo a analisá-lo.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de parcelas de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2006 compensadas com saldo negativo de período anterior. A Recorrente declarou a compensação dessas estimativas no PER/DCOMP nº 25946.51391.260809.1.7.02-3067 (analisado no presente processo), conforme excerto do referido documento abaixo colacionado:

PER/DCOMP 4.2

46.852.919/0001-04 25946.51391.260809.1.7.02-3067 Página 5

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores

001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2006

Data de Vencimento: 24/02/2006

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 29414.06187.170206.1.3.02-5507

Valor da Estimativa Compensado

35.231,96

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 46.852.919/0001-04

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2005

002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2006

Data de Vencimento: 31/03/2006

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 39140.14888.290306.1.3.02-7810

Valor da Estimativa Compensado

11.564,77

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 46.852.919/0001-04

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2005

Verifica-se pelo Despacho Decisório – Análise de Crédito, e-fls. 38-39, excerto juntados abaixo, que essas parcelas de estimativas mensal de IRPJ compensadas com saldo negativo de período anterior não foram reconhecidas pelo FISCO:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	135.145,15	46.796,73	0,00	0,00	181.941,88
CONFIRMADAS	0,00	0,00	135.145,15	0,00	0,00	0,00	135.145,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.715,97 Valor na DIPJ: R\$ 16.715,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 181.941,88

IRPJ devido: R\$ 165.225,91

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	29414.06187.170206.1.3.02-5507	35.231,96	0,00	35.231,96	Compensação não confirmada
FEV/2006	39140.14888.290306.1.3.02-7810	11.564,77	0,00	11.564,77	Compensação não confirmada
Total		46.796,73	0,00	46.796,73	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Os PER/DCOMPs da tabela acima foram analisados por esta Turma no processo nº 10880.685350/2009-74 e de fato os débitos compensados são de IRPJ do período de apuração Jan/2006 no valor de R\$ 35.231,96 (PER/DCOMP nº 29414.06187.170206.1.3.02-5507) e do período de apuração Fev/2006 no valor de R\$ 11.564,77 (PER/DCOMP nº 39140.14888.290306.1.3.02-7810). Confira-se excerto dos referidos documentos:

PER/DCOMP 2.1		
46.852.919/0001-04	29414.06187.170206.1.3.02-5507	Página 4
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 46.852.919/0001-04		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2006		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 24/02/2006		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL	35.231,96	
MULTA	0,00	
JUROS	0,00	
TOTAL	35.231,96	

PER/DCOMP 2.2		
46.852.919/0001-04	39140.14888.290306.1.3.02-7810	Página 3
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 46.852.919/0001-04		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2006		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/03/2006		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL	11.564,77	
MULTA	0,00	
JUROS	0,00	
TOTAL	11.564,77	

Entendo que as parcelas de estimativa mensal de IRPJ compensadas com saldo negativo de período anterior podem ser reconhecidas, sendo aplicável no presente caso o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, ou seja, duas situações podem ocorrer que resultarão em reconhecimento daquelas compensações:

1 – Se a compensação nos PERD/DCOMP n.ºs 29414.06187.170206.1.3.02-5507) e 39140.14888.290306.1.3.02-7810 forem homologadas, então as parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior serão confirmadas (período de apuração janeiro de fevereiro de 2006);

2 – Se a compensação nos referidos PER/DCOMP não forem homologadas então os débitos declarados nos referidos PER/DCOMP passarão a ser exigíveis. Dessa forma, as estimativas compensadas poderão compor as parcelas do crédito para apuração do IRPJ do ano-calendário 2006.

A situação acima é uma das descritas no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018. Confira-se:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Assim, considerando que o IRPJ devido foi de R\$ 165.225,91 e as parcelas reconhecidas de estimativas mensais foi de R\$ 181.941,88, sendo de R\$ 135.145,15 de parcelas recolhidas por meio de DARF e R\$ 46.76,73 de estimativas mensais de IRPJ compensadas com saldo negativo de período anterior, resulta em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 o montante de R\$ 16.715,97 (valor original).

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário. homologando as compensações até o limite do crédito tributário reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama